



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Des. Luiz Eduardo de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5428873-45.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: APPEGO - ASSOCIAÇÃO DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os requisitos recursais, conheço o apelo.

Conforme relatado, o apelante, na defesa dos interesses dos filiados, busca a alteração da denominação do cargo de datiloscopistas para o cargo de papiloscopistas, valendo-se da Lei Estadual n. 10.461/1988.

Pois bem.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar a forma de investidura em cargos públicos, preconizou:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II– a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei delivre nomeação e exoneração;” Grifei.

Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, ao abordar o tema:

“Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta **imprescindibilidade do concurso público** não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou em pregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive as hipóteses de **transformação** de cargos e transferência de servidores para outros cargos ou **para categoria funcionais diversas das iniciais**, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas **inconstitucionais de provimento no serviço público**, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova e títulos e da realização de concurso interno por óbvia ofensa ao princípio isonômico. **Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.**”¹ Grifei.

A respeito, o enunciado da Súmula Vinculante n.º 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Diante do contexto constitucional, a apelação **não** prospera.

Embora a recorrente argumente que pretende, **apenas**, a alteração da **nomenclatura/denominação** de cargos, na verdade, **a sua real pretensão** é a **transposição** do cargo de **datiloscopista**, *com base na Lei Estadual n. 10.461/88, que regula o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás, para* o cargo de **papiloscopista**, regulamentado pela Lei Estadual n. 14.657/2004, com qualificação e atribuições distintas.

Dirley da Cunha Júnior, *in* Curso de Direito Administrativo, discorrendo sobre a inconstitucionalidade da transposição, afirma:

“Transposição ou ascensão funcional - Este tipo de provimento derivado vertical foi definitivamente **abolido** pela Constituição Federal de 1988. **Consistia ela na passagem do agente público de um cargo de uma carreira para outro cargo de carreira diversa sem concurso público** ou, quando muito, mediante concurso interno (ex.: de agente de polícia de último nível ou classe de sua carreira para o primeiro nível ou classe de delegado de polícia, de carreira diversa. Quando se chegava à última classe de uma carreira, passava-se para a classe inicial de outra carreira, sem necessitar de concurso público.)”² Grifei.

Ressalta-se, que dita questão já foi anteriormente objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Goiás no julgamento da **ADI n. 557-49**.

Diante da sua pertinência, veja-se trechos do acórdão proferido pelo relator, **Des. Leobino Valente Chaves**:

“Pois bem, quanto aos demais preceptivos impugnados (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.657/04, com redação conferida pela Lei nº 15.579/06), é nítida a inconstitucionalidade que os mesmos ostentam.

Isto se detecta quando prevê e trata do enquadramento daqueles servidores ocupantes dos cargos de Identificador, Classificador e **Datiloscopista**, integrantes da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, **no cargo único criado de Papiloscopista Policial, cujos requisitos para investidura, notadamente o grau escolar, são diferenciados, bem como ausente a identidade exata de atribuições.**

Verifica-se pelo Decreto nº 213/70, seguindo de demais normatizações (fls. 341 e seguintes), que para os cargos originários de Identificador, Classificador e **Datiloscopista não era exigido, quando do ingresso, curso superior, como o é para o cargo criado de Papiloscopista Policial** (cargo uno criado), segundo se infere do art. 8º da Lei nº 14.657/04.

Igualmente do cotejo de atribuições emerge franca disparidade entre os mesmos, bastando a verificação do teor do aludido Decreto 213/70 (fls. 341/345) com o Decreto nº 6.119/05 (fl. 367), sendo frágil a tese de mero enquadramento.

O art. 92, caput, e inciso II da Constituição Estadual prescrevem, no que tange à obrigatoriedade do concurso público como meio de ingresso no serviço público:

“Art. 92. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional e a indireta do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Nota-se que a excepcionalidade ao instituto de concurso somente ocorre no caso de provimento de cargo em comissão, de livre nomeação, o que não se encaixa aos cargos ora focalizados.

(...)

É certo, nesse caminhar, a diferença entre a transformação e a transposição, vedadas como forma de provimento de cargo público, como ocorrido, segundo ensina OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA (“Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos”, Revista de Informação Legislativa, nº 133, 1997, p. 38):

“A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e outro instituto.

As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento de cargo público, decerto em virtude de imperfeição técnica, em certos casos, da legislação autorizativa. Em verdade, esses procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue.

As transformações de cargo que importam elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor de exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que imprime o fortalecimento do sistema do mérito funcional, aferível mediante concurso público.” (Grifei).”

Soma-se, a isso, o acórdão proferido na ADI 430-0/200 (200900005577),

igualmente julgada pelo Tribunal de Justiça de Goiás:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI N. 14.657/04**, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 15.570/06. INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 1º., ART. 1º., SUPRIMIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARGOS ORIGINÁRIOS DE IDENTIFICADOR, CLASSIFICADOR E **DATILOSCOPISTA**. **CARGO ÚNICO CRIADO DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL. ENQUADRAMENTO. TRANSPOSIÇÃO . ART. 92, CAPUT E INCISO II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (...)**. 2. Os parágrafos 1º., 2º. e 3º. do art. 1º e art. 2º, primeira parte, da **Lei n. 14.657/04** são contrários ao art. 92, caput e inciso II, da Constituição Estadual ao prever a **transposição** dos ocupantes dos cargos de identificador, classificador e **datiloscopista** para o cargo único criado de **papiloscopista policial**, que exige qualificação diferenciada e atribuições em parte distintas, configurando forma de provimento originário de cargo público, em abstração ao princípio da obrigatoriedade do concurso público. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTÉ E NESTA JULGADA PROCEDENTE.**” Grifei.

Ademais, conforme prudentemente **alertado** pela sentença:

“Ocorre que, nomear os datiloscopistas em papiloscopistas, na ótica deste julgador, fará com que se gere decisão que vai de encontro ao julgado.

Ademais, entendo que, diverso do que mencionada a parte demandante, a alteração da nomenclatura poderá gerar confusão no âmbito da Administração Pública, não se tratando de simples alteração na denominação do cargo.

Nesse sentido, seja pela inconstitucionalidade da transposição, seja pelo fato de ter havido mudança na carreira, não se pode acatar o pleito do autor, pelas razões expostas.”

Portanto, **incomportável** o intento sob pena de ofensa ao princípio constitucional do concurso, previsto no art. 37, inciso II, da Carta de 1988.

Veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DAS FUNÇÕES

DO CARGO TEMPORÁRIO. **TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite qualquer forma de acesso a cargo público de provimento efetivo que não seja por meio de aprovação em prévio concurso público.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”³ Grifei.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. **CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **É inconstitucional a chamada investidura por transposição.** 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.”⁴ Grifei.

Mutatis mutandis, o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.466/2014 E ARTIGO 4º, INCISO IV, E ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.578/2016. MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. **TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 92, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás determina a regra do concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública e, por isso, **é vedada a prática de transposição de cargos.** 2. **É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente admitido. Súmula Vinculante nº 43 do STF.** 3. Veda-se o provimento derivado de cargo público por transposição, uma vez que os servidores titulares do cargo de Agente de Vigilância não foram previamente aprovados em concurso público com critérios de seleção compatíveis e específicos ao exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, cujas funções, além de diversas, são inequivocamente mais complexas. 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.”⁵ Grifei.

Em conclusão: a sentença não exige qualquer correção.

Sendo assim, pelos fundamentos apresentados, **desprovejo** a apelação.

Diante do desfecho do apelo e em atenção ao § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, **majoro** os honorários em **5% (cinco por cento)**, totalizando **15% (quinze por cento)** sobre o valor da causa.

É o voto.

Goiânia, 08 de julho de 2021.

REINALDO ALVES FERREIRA

RELATOR

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

52

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5428873-45.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: APPEGO - ASSOCIAÇÃO DOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS

APELADO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: REINALDO ALVES FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **5428873-45.2018.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por

unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, as Desembargadoras **Amélia Martins de Araújo** e a **Maria das Graças Carneiro Requi**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Carlos Roberto Fávaro**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Altamir Rodrigues Vieira Júnior**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, fez sustentação oral, a Doutora **Lorena Faleiros Costa**, pelo apelante.

Goiânia, 08 de julho de 2021.

REINALDO ALVES FERREIRA

RELATOR

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

1. Ob. cit., 21ª ed. Atlas, 2007, p.328.
2. Ob. cit, 6ª ed., p. 201.
3. ARE 800998 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgado em 19.04.2016.
4. ADI 3332, Rel. Eros Grau, Pleno, julgado em 30/06/2005.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5370491-52.2017.8.09.0000, Rel. Elizabeth Maria da Silva, Órgão Especial, DJe de 12/07/2019.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Pauta Extraordinária do Dia 08-07-2021 Vide Conferência
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 18/07/2021 09:24:07

